



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.383 - CE (2014/0206790-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SUELEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : LORENA DUARTE VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não se considera julgamento *extra petita* a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial, situação que se verifica no caso concreto em que o julgamento da questão deu-se em observância aos limites da causa. Precedentes: AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011; REsp 1.210.068/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

2. A apontada violação do artigo 54 da Lei 9.784/99 ressenete-se do devido prequestionamento, já que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.383 - CE (2014/0206790-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SUELEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : LORENA DUARTE VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão, assim ementada (fl. 323):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, o agravante repisa os argumentos atinentes à violação dos artigos 128 e 460 do CPC pois, conforme alega, o acórdão recorrido analisou e decidiu em desacordo com os limites estabelecidos pela parte.

Sustenta, ainda, que não há falar em ausência de prequestionamento, uma vez que o tema referente à violação do art. 54 da Lei 9.784/99 foi enfrentado pela instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.383 - CE (2014/0206790-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não se considera julgamento *extra petita* a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial, situação que se verifica no caso concreto em que o julgamento da questão deu-se em observância aos limites da causa. Precedentes: AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011; REsp 1.210.068/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

2. A apontada violação do artigo 54 da Lei 9.784/99 ressente-se do devido prequestionamento, já que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 324-326):

Inicialmente, assevero que o Juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo autor na petição inicial, sob pena proferir decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*.

No caso concreto, da leitura da inicial, depreende-se que a parte ora recorrida objetiva "declarar a nulidade do ato administrativo que reduziu o valor da pensão da promovente, determinando que seja restabelecido em favor da autora, o pagamento da pensão por morte em valores iguais aos dos proventos de aposentadoria do instituidor (cônjuge falecido), com reajustes posteriores concedidos em face de lei, tudo nos moldes em que já vinha ocorrendo há mais de 20 anos, nos termos do art. 40, § 5º da CF/88 (vigente à época da concessão), no importe de R\$ 2.238,76, condenando ainda o Estado do Ceará a pagar à demandante as diferenças devidas desde a ilegal alteração do valor da pensão (ocorrido em dezembro/2005), até a data do correto restabelecimento do benefício, restituindo à autora, inclusive, os valores que lhe foram ilicitamente cobrados a título de devolução" (fls. 19-20).

O Juízo *a quo* julgou procedente a demanda "no sentido de que o promovido se abstenha de efetuar os descontos na pensão da promovente, referentes aos valores que no entender do Estado teriam sido pagos erroneamente, ordenando ao Estado do Ceará a reajustar, nos termos requeridos na inicial (exceto aquelas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação), a pensão que é devida à promovente, de modo a conformá-la com o padrão vencimental que seu marido, se vivo fosse, receberia, na forma constitucionalmente determinada" (fls. 137-138).

Em sede de Agravo Regimental, o Tribunal de origem, entendeu que não houve julgamento *extra petita*, conforme se verifica do seguinte trecho do voto (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284-286):

[...]

No recurso em apreço, o Estado do Ceará sustenta, como único argumento jurídico de seu agravo, que a sentença de primeiro grau, confirmada pela decisão monocrática desta relatoria, teria proferido julgamento *extra petita*, considerando que o magistrado, ao decidir a lide, utilizou de fundamento não suscitado pela parte autora.

Tal alegação, no entanto, não merece prosperar, uma vez que, como cediço, os fundamentos jurídicos de uma decisão não se submetem ao princípio da congruência, pois representam, em verdade, questões de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz em atenção ao princípio do *iuria novit curia*.

[...]

Assim sendo, não há falar, no caso em testilha, de qualquer julgamento *extra petita*, uma vez que a causa fora decidida nos exatos termos em que colocada, de modo que o juiz tão somente enquadrou a hipótese fática no ordenamento jurídico aplicável.

[...]

Não há, portanto, falar em julgamento *extra petita* conforme defende o recorrente pois, como se infere dos autos, o julgamento da questão deu-se em observância aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial.

Com efeito, não se considera julgamento *extra petita* a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

[...]

2. O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*. O pedido decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. A leitura das razões da petição inicial (ação de execução de sentença, às fls. 17/21 e-STJ) é suficiente para perceber que o escopo do recorrente era a execução das parcelas vencidas e a cobrança de juros de mora de 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um por cento) ao mês em face da Fazenda Pública. Na decisão que analisou a questão dos juros, por sua vez, o juízo a quo firmou que são "indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório", citando diversos precedentes do STF (fl. 114 e-STJ). Ou seja, houve julgamento da questão nos limites processualmente previstos, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. Destarte, não há falar em julgamento *extra petita*.

[...]

4. Recurso especial não provido (REsp 1.210.068/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

Ademais, quanto a ocorrência de violação do artigo 54 da Lei 9.784/99 ressente-se do devido prequestionamento, já que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, restando ausente seu necessário prequestionamento.

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1343771/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206790-0

AgRg no
AREsp 565.383 / CE

Números Origem: 2006002920492 20060029204920 81363420068060001 813634200680600010

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SUELEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
LORENA DUARTE VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SUELEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
LORENA DUARTE VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.